

Tópicos de correção

I

A Assembleia da República apresentou uma proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2025, que, após mera discussão na generalidade, foi aprovada com 49 votos a favor, 20 contra e 7 abstenções.

Iniciativa legislativa reservada ao Governo: 161.º g) CRP, sob pena de inconstitucionalidade orgânica;

Inconstitucionalidade formal: mera discussão na generalidade (art.º 168.º/1 CRP) e ausência de quórum de deliberação (artigo 116.º, n.º 2, da CRP e 58/2 do Regimento).

Forma do ato: projeto e não proposta.

O Governo, indignado com a forma como o processo orçamental fora conduzido, apresentou uma proposta de lei que previa a alteração do regime de eleição dos titulares dos órgãos de soberania, nomeadamente da Assembleia da República.

Trata-se de matéria abrangida pela reserva absoluta da competência legislativa da AR (art.º 164.º a) CRP), a qual pode, claro está, ser objeto de uma proposta de lei pelo Governo, ao abrigo da al. d) do art.º 197.º e al. c) do art.º 200.º (são aprovadas em Conselho de Ministros).

Tendo a proposta sido rejeitada pelos deputados, o Governo aprovou um Decreto-Lei com o mesmo teor. Tal Decreto-Lei veio a ser objeto de veto do Presidente, por dúvidas de constitucionalidade; mas o Governo entendeu confirmar o diploma em nova reunião de Conselho de Ministros e enviá-lo para publicação.

O decreto-lei do Governo com o mesmo teor apresenta-se organicamente inconstitucional, por se tratar de matéria da reserva absoluta de competência legislativa da AR (art.º 164.º a) CRP); com efeito, se é certo que o Governo pode apresentar uma proposta de lei, jamais pode legislar ele próprio nessas matérias, de competência exclusiva da AR, sob pena de inconst. orgânica.

Padecendo o diploma de inconstitucionalidade deveria o PR ter requerido a fiscalização preventiva do decreto ao Tribunal Constitucional (136.º, n.º 5 e 278.º, n.º 1 e 3). O veto político deverá fundar-se em discordância quanto à oportunidade do diploma, sendo um controlo político livremente exercido pelo Chefe de Estado. Já o juízo de inconstitucionalidade decorre de um veto vinculado a uma pronúncia do Tribunal Constitucional, assumindo natureza translativa. O PR deveria ter promovido a fiscalização preventiva, caso tivesse dúvidas de constitucionalidade. Poderá falar-se em inconstitucionalidade material por desvio de poder.

O Governo não pode confirmar o diploma, pois o veto é absoluto (art.º 136.º/4 CRP), pelo que este ato seria materialmente inconstitucional.

Para reforçar a sua legitimidade política, o Governo solicitou à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre a condução política do país, tendo a mesma sido rejeitada pela maioria dos deputados presentes.

Moção de confiança: art. 193.º CRP, sendo que sua não aprovação implica a demissão do Governo (art.º 195.º/1 e).

Perante a instabilidade política o Presidente da República decidiu declarar o estado de sítio em Portugal e declarar que assumiria as funções de Primeiro-Ministro durante o referido período excecional.

Pressupostos da declaração do estado de exceção, seja o estado de sítio, seja o estado de emergência. O estado de sítio como uma opção para situações de maior gravidade, a exigir ponderação face ao princípio da proporcionalidade (art. 19/2, 3 e 4 CRP).

Ausência aparente de fundamentos de facto para esta solução de Direito, com inerente inconstitucionalidade material. Aparente violação do princípio da proporcionalidade.

Inconstitucionalidade orgânica se exercidas competências de outros órgãos previstas na CRP: autorização do Governo e da AR (art. 138.º CRP, artigos 134.º d) CRP (Presidente), 161.º l) CRP – AR e 197.º f) - Governo.

Assunção de funções de PM: inconst. material por violação do artº 19/7 CRP e violação do princípio da separação de poderes..

II

Desenvolva dois dos seguintes temas:

(4 x 2 valores)

a) Como distingue as leis comuns relativamente às leis reforçadas?

Entre outros, – Carlos Blanco de Morais, Curso de Direito Constitucional, Tomo I – Funções do Estado e o poder legislativo no ordenamento português, 3.a ed., Coimbra, 2015, pp. 260-269; J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 221-225; Luís Pereira Coutinho, Direito Constitucional: sumários sobre atos legislativos, Lisboa, 2020, pp. 51-53.

b) Que princípios presidem à distribuição da competência legislativa na Constituição de 1976?

J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 210-213 (“A distribuição da competência legislativa na Constituição de 1976”).

c) O sistema português de fiscalização da constitucionalidade estará mais próximo do modelo americano ou do modelo europeu de fiscalização?

J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 273 e ss. (“Origem, evolução e inserção do sistema português”).

d) *De facto*, é o Governo que assume a preponderância no exercício da competência legislativa. Concorda?

J. M. Alexandrino, Lições..., vol. II, pp. 213-216 (“A questão do primado da Assembleia da República”).